



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 375, DE 2013
(Do Sr. André Zacharow e outros)**

Acrescenta alínea "f" ao inciso VI do art. 150 da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 386/14

(* Atualizado em 26/01/2017 para inclusão de apensada

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido de alínea “f” com a seguinte redação:

“**Art. 150.**

.....

VI –

.....

f) sobre medicamentos de uso humano produzidos no Brasil, bem assim sobre os insumos e serviços utilizados na respectiva produção e comercialização.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICATIVA

O capital humano é o ativo mais importante a compor a riqueza nacional, é o grande combustível do futuro do país.

É sabido que o investimento no capital humano enseja elevados retornos e, ao lado de infraestrutura, ambiente, cultura e lazer, a educação é crucial.

Antes de tudo, porém, sobressai a saúde, que é o pressuposto básico sem o qual as demais rubricas mencionadas perdem seu suporte.

Não há investimento em educação, cultura ou lazer que prospere num meio de saúde periclitante.

A saúde é o bem absolutamente fundamental e constitui o pressuposto básico da prosperidade de um país.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 196, estabelece que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e

ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

O Sistema Único de Saúde, criado no mesmo ano com a promulgação da nova Constituição, tornou o acesso gratuito à saúde direito de todo cidadão. Até então, o modelo de atendimento era dividido entre os que podiam pagar por serviços de saúde privados, os que tinham direito à saúde pública por serem segurados pela previdência social - trabalhadores com carteira assinada - e os que não possuíam direito algum.

Nesse sentido, não só a prevenção, ou a assistência hospitalar e ambulatorial, mas também a assistência farmacêutica é uma atribuição constitucional do Estado que deve prover as necessidades da população, mas no Brasil os que mais precisam são os que mais pagam impostos em medicamentos.

A União tem feito esforços no sentido de minorar a incidência dos tributos federais sobre medicamentos, mas o ICMS estadual continua a pesar fortemente com alíquotas que, só por si, já superam em muito as médias internacionais do gravame sobre o setor.

O Brasil é campeão em impostos sobre remédios. Em países como Canadá, Estados Unidos e México, os impostos sobre esses produtos, é zero.

A carga tributária sobre os remédios comercializados no país é de 33,9%. Isso significa que a cada R\$ 100,00 gastos em medicamentos pelas famílias brasileiras, R\$ 33,90 equivalem à arrecadação de impostos.

No Brasil mais de 70% dos medicamentos são comprados exclusivamente pela população. As compras públicas, ainda que crescentes, estão na faixa dos 20%. Os planos de saúde privados, embora beneficiem quase 50 milhões de pessoas, salvo raríssimas exceções não incluem medicamentos.

Reduzir ou eliminar impostos sobre medicamentos significa ampliar o acesso da população à saúde. Para os aposentados e idosos a carga é grande pela necessidade de uso de remédios permanentes e caros (uso contínuo), comprometendo o orçamento dos mesmos.

Quantas vezes o paciente sai do consultório do médico com a receita e não tinha o medicamento na farmácia sem dinheiro para adquirir.

A isenção tributária sobre os medicamentos favoreceria o consumo da parcela mais carente da população brasileira. As famílias mais pobres

gastam, em média, 5,8% da sua renda com medicamentos. As famílias com renda maior gastam 1,6%.

Além disso, vivemos uma situação paradoxal, em que os governos arrecadam em impostos sobre medicamentos quase o dobro do que gastam na compra de medicamentos, e na qual os impostos sobre medicamentos de uso humano são mais elevados dos que os de uso veterinário.

Os produtos do programa Farmácia Popular do governo pagam hoje, de ICMS, a mesma coisa que pagam outros produtos do mercado.

O medicamento, se comparado a outros bens, tem uma tributação muito mais alta. São mais de 50 tributos, taxas e contribuições incidentes sobre os remédios.

O grande peso são o ICMS e o PIS/Cofins, mesmo com as reduções. 63% da carga tributária dos medicamentos está concentrada nesses impostos.

Nos últimos anos, o governo tem promovido desonerações tributárias de diversos setores, para estimular a economia.

As desonerações tributárias adotadas ao longo do ano passado devem somar R\$ 53,2 bilhões em 2013 e R\$ 62 bilhões em 2014, de acordo com dados da Receita Federal.

Essas desonerações têm beneficiados setores que vão de materiais de construção, a móveis, carros e eletrodomésticos, passando até por “fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil”, conforme emenda aprovada por esta Casa.

Muito mais importante e justo que o mesmo tipo de benefício seja concedido para o consumo de remédios, que são de vital importância para a saúde e a vida das pessoas.

A saúde começa por remédios com preços mais justos.

Esta Proposta de Emenda Constitucional visa, portanto, cumprir o mandamento legal de garantir acesso a medicamentos mais baratos a todos os brasileiros, promovendo a saúde e a justiça social.

Trata-se de uma medida de enorme alcance social para a qual esperamos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

ANDRÉ ZACHAROW
Deputado Federal PMDB/PR



CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (54ª Legislatura 2011-2015)

Conferência de Assinaturas
(Ordem alfabética)

Página: 1 de 6

Proposição: PEC 0375/13
Autor da Proposição: ANDRÉ ZACHAROW E OUTROS
Data de Apresentação: 18/12/2013
Ementa: Acrescenta alínea f ao inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal.
Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	236
Não Conferem	002
Fora do Exercício	000
Repetidas	021
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	259

Confirmadas

1	ABELARDO CAMARINHA	PSB	SP
2	ACELINO POPÓ	PRB	BA
3	ADEMIR CAMILO	PROS	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	AFONSO HAMM	PP	RS
6	AKIRA OTSUBO	PMDB	MS
7	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
8	ALCEU MOREIRA	PMDB	RS
9	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
10	ALFREDO KAEFER	PSDB	PR
11	ALINE CORRÊA	PP	SP
12	ALMEIDA LIMA	PMDB	SE
13	AMAURI TEIXEIRA	PT	BA
14	AMIR LANDO	PMDB	RO
15	ANDERSON FERREIRA	PR	PE
16	ANDRE MOURA	PSC	SE
17	ANDRÉ ZACHAROW	PMDB	PR
18	ANDREIA ZITO	PSDB	RJ
19	ÂNGELO AGNOLIN	PDT	TO
20	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
21	ANSELMO DE JESUS	PT	RO
22	ANTHONY GAROTINHO	PR	RJ
23	ANTONIO BALHMANN	PROS	CE
24	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP

25	ARACELY DE PAULA	PR	MG
26	ARMANDO VERGÍLIO	SDD	GO
27	ARNALDO JORDY	PPS	PA
28	ARTHUR OLIVEIRA MAIA	SDD	BA
29	ASDRUBAL BENTES	PMDB	PA
30	ASSIS DO COUTO	PT	PR
31	AUGUSTO CARVALHO	SDD	DF
32	AUREO	SDD	RJ
33	BENJAMIN MARANHÃO	SDD	PB
34	BETO ALBUQUERQUE	PSB	RS
35	BIFFI	PT	MS
36	CAMILO COLA	PMDB	ES
37	CARLOS EDUARDO CADUCA	PCdoB	PE
38	CARLOS MAGNO	PP	RO
39	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
40	CELSO JACOB	PMDB	RJ
41	CELSO MALDANER	PMDB	SC
42	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
43	CHICO DAS VERDURAS	PRP	RR
44	CHICO LOPES	PCdoB	CE
45	CLEBER VERDE	PRB	MA
46	COLBERT MARTINS	PMDB	BA
47	COSTA FERREIRA	PSC	MA
48	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
49	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
50	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
51	DELEGADO PROTÓGENES	PCdoB	SP
52	DEVANIR RIBEIRO	PT	SP
53	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
54	DOMINGOS DUTRA	SDD	MA
55	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
56	DR. JORGE SILVA	PROS	ES
57	DR. UBIALI	PSB	SP
58	DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP
59	EDIO LOPES	PMDB	RR
60	EDMAR ARRUDA	PSC	PR
61	EDUARDO AZEREDO	PSDB	MG
62	EDUARDO CUNHA	PMDB	RJ
63	ELIENE LIMA	PSD	MT
64	ERIVELTON SANTANA	PSC	BA
65	ESPERIDIÃO AMIN	PP	SC
66	FÁBIO FARIA	PSD	RN
67	FÁBIO TRAD	PMDB	MS
68	FELIPE MAIA	DEM	RN
69	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
70	FERNANDO FERRO	PT	PE
71	FRANCISCO CHAGAS	PT	SP
72	FRANCISCO PRACIANO	PT	AM
73	GENECIAS NORONHA	SDD	CE

74	GERA ARRUDA	PMDB	CE
75	GERALDO RESENDE	PMDB	MS
76	GERALDO SIMÕES	PT	BA
77	GLAUBER BRAGA	PSB	RJ
78	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
79	GORETE PEREIRA	PR	CE
80	GUILHERME CAMPOS	PSD	SP
81	HENRIQUE FONTANA	PT	RS
82	HENRIQUE OLIVEIRA	SDD	AM
83	INOCÊNCIO OLIVEIRA	PR	PE
84	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
85	ISAIAS SILVESTRE	PSB	MG
86	IZALCI	PSDB	DF
87	JAIME MARTINS	PSD	MG
88	JEAN WYLLYS	PSOL	RJ
89	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
90	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
91	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
92	JOÃO ANANIAS	PCdoB	CE
93	JOÃO BITTAR	DEM	MG
94	JOÃO CALDAS	SDD	AL
95	JOÃO CAMPOS	PSDB	GO
96	JOÃO DADO	SDD	SP
97	JOÃO PAULO LIMA	PT	PE
98	JORGINHO MELLO	PR	SC
99	JOSÉ CARLOS ARAÚJO	PSD	BA
100	JOSÉ CHAVES	PTB	PE
101	JOSÉ HUMBERTO	PSD	MG
102	JOSÉ LINHARES	PP	CE
103	JOSÉ PRIANTE	PMDB	PA
104	JOSÉ ROCHA	PR	BA
105	JOSE STÉDILE	PSB	RS
106	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
107	JÚNIOR COIMBRA	PMDB	TO
108	LAEL VARELLA	DEM	MG
109	LEANDRO VILELA	PMDB	GO
110	LELO COIMBRA	PMDB	ES
111	LEONARDO GADELHA	PSC	PB
112	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
113	LEONARDO PICCIANI	PMDB	RJ
114	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
115	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
116	LILIAM SÁ	PROS	RJ
117	LINCOLN PORTELA	PR	MG
118	LIRA MAIA	DEM	PA
119	LOURIVAL MENDES	PTdoB	MA
120	LUCIANO CASTRO	PR	RR
121	LÚCIO VALE	PR	PA
122	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA

123	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
124	LUIZ COUTO	PT	PB
125	LUIZ DE DEUS	DEM	BA
126	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
127	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
128	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
129	MAGDA MOFATTO	PR	GO
130	MAJOR FÁBIO	PROS	PB
131	MANATO	SDD	ES
132	MANDETTA	DEM	MS
133	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
134	MANOEL SALVIANO	PSD	CE
135	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
136	MÁRCIO FRANÇA	PSB	SP
137	MARCIO JUNQUEIRA	PROS	RR
138	MÁRCIO MACÊDO	PT	SE
139	MARCO MAIA	PT	RS
140	MARCON	PT	RS
141	MARCOS ROGÉRIO	PDT	RO
142	MÁRIO FEITOZA	PMDB	CE
143	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
144	MARLLOS SAMPAIO	PMDB	PI
145	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL
146	MAURO BENEVIDES	PMDB	CE
147	MAURO MARIANI	PMDB	SC
148	MENDONÇA FILHO	DEM	PE
149	MILTON MONTI	PR	SP
150	MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO	PP	SP
151	MOREIRA MENDES	PSD	RO
152	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
153	NELSON MEURER	PP	PR
154	NILDA GONDIM	PMDB	PB
155	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
156	NILSON PINTO	PSDB	PA
157	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
158	ODAIR CUNHA	PT	MG
159	ONOFRE SANTO AGOSTINI	PSD	SC
160	OSMAR JÚNIOR	PCdoB	PI
161	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
162	OSMAR TERRA	PMDB	RS
163	OSVALDO REIS	PMDB	TO
164	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
165	OTONIEL LIMA	PRB	SP
166	OZIEL OLIVEIRA	PDT	BA
167	PAES LANDIM	PTB	PI
168	PASTOR MARCO FELICIANO	PSC	SP
169	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
170	PAULO FOLETTTO	PSB	ES
171	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE

172	PAULO TEIXEIRA	PT	SP
173	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
174	PEDRO EUGÊNIO	PT	PE
175	PENNA	PV	SP
176	PINTO ITAMARATY	PSDB	MA
177	PROFESSOR SÉRGIO DE OLIVEIRA	PSC	PR
178	PROFESSOR SETIMO	PMDB	MA
179	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
180	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
181	RAUL HENRY	PMDB	PE
182	REGINALDO LOPES	PT	MG
183	RENAN FILHO	PMDB	AL
184	RENATO ANDRADE	PP	MG
185	RICARDO BERZOINI	PT	SP
186	RICARDO TRIPOLI	PSDB	SP
187	ROBERTO BRITTO	PP	BA
188	ROBERTO TEIXEIRA	PP	PE
189	RODRIGO MAIA	DEM	RJ
190	ROGÉRIO CARVALHO	PT	SE
191	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
192	ROMÁRIO	PSB	RJ
193	RONALDO BENEDET	PMDB	SC
194	RONALDO FONSECA	PROS	DF
195	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
196	ROSANE FERREIRA	PV	PR
197	RUBENS BUENO	PPS	PR
198	RUBENS OTONI	PT	GO
199	SABINO CASTELO BRANCO	PTB	AM
200	SALVADOR ZIMBALDI	PROS	SP
201	SANDRO ALEX	PPS	PR
202	SANDRO MABEL	PMDB	GO
203	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
204	SEBASTIÃO BALA ROCHA	SDD	AP
205	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
206	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
207	SIBÁ MACHADO	PT	AC
208	SILAS BRASILEIRO	PMDB	MG
209	SIMPLÍCIO ARAÚJO	SDD	MA
210	TIRIRICA	PR	SP
211	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
212	VALADARES FILHO	PSB	SE
213	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
214	VALDIVINO DE OLIVEIRA	PSDB	GO
215	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
216	VALTENIR PEREIRA	PROS	MT
217	VANDERLEI SIRAQUE	PT	SP
218	VICENTE CANDIDO	PT	SP
219	VIEIRA DA CUNHA	PDT	RS
220	VILALBA	PP	PE

221	VILSON COVATTI	PP	RS
222	VITOR PENIDO	DEM	MG
223	WALDENOR PEREIRA	PT	BA
224	WALDIR MARANHÃO	PP	MA
225	WALNEY ROCHA	PTB	RJ
226	WALTER FELDMAN	PSB	SP
227	WALTER IHOSHI	PSD	SP
228	WANDENKOLK GONÇALVES	PSDB	PA
229	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
230	WELITON PRADO	PT	MG
231	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
232	WILLIAM DIB	PSDB	SP
233	WLADIMIR COSTA	SDD	PA
234	ZÉ VIEIRA	PROS	MA
235	ZEZÉU RIBEIRO	PT	BA
236	ZOINHO	PR	RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL
.....

**Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na

etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)](#)

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

.....

PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 386, DE 2014
(Do Sr. Duarte Nogueira e Outros)

Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para isentar dos tributos federais, inclusive das contribuições e taxas, os medicamentos de uso humano.

<p>DESPACHO: APENSE-SE À (AO) PEC-375/2013.</p>
--

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.....

VI -

.....

e) medicamentos de uso humano.”(NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância para a população do Brasil, a iniciativa de isenção de tributos federais, inclusive das contribuições e taxas, os medicamentos de uso humano. O Brasil está acima da média do resto do mundo em Incidência de Impostos sobre medicamentos. Dados da Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias (Abrafarma) mostram que a Carga Tributária Média do Brasil é de 33,9%. Ao contrário do Brasil, outros países há muitos anos consideram o medicamento um bem essencial. Nos EUA, México, Inglaterra e Japão o imposto é zero. Em Portugal é de 4,7%; na França, 2,1%; na Itália, 3,9% e na Espanha, 3,8% – só para citar alguns exemplos.

Desse total, o ICMS é o que mais pesa, com alíquota média de 17,5%. A título de comparação, medicamentos de uso animal têm uma carga tributária de apenas 14,3%. Isentar os medicamentos de impostos, significa aumentar o acesso à medicação e quanto maior o acesso, melhor será o tratamento, diminuição das complicações e aumento da sobrevida. Remédios mais caros significam menos doentes em tratamento que acabam tendo mais complicações de saúde, que geram mais internações, que requerem mais recursos do próprio Poder Público.

Se medicamentos para pecuária incidem menos impostos, se foi possível reduzir impostos para a indústria automobilística, eletrodomésticos e outros, porque não fazê-lo com os medicamentos de uso humano?

Pelas justificativas expostas acima é que apresentamos esta Proposta de Emenda à Constituição à apreciação do Congresso Nacional, contando com os nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de Março de 2014.

**Deputado Federal Duarte Nogueira
PSDB - SP**

Proposição: PEC 0386/2014

Autor da Proposição: DUARTE NOGUEIRA E OUTROS

Data de Apresentação: 12/03/2014

Ementa: Altera o inciso VI do art. 150 da Constituição Federal, para isentar dos tributos federais, inclusive das contribuições e taxas, os medicamentos de uso humano.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	184
Não Conferem	002
Fora do Exercício	004
Repetidas	005
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	195

Confirmadas

- 1 AELTON FREITAS PR MG
- 2 ALBERTO FILHO PMDB MA
- 3 ALEXANDRE ROSO PSB RS
- 4 ALFREDO KAEFER PSDB PR
- 5 ALFREDO SIRKIS PSB RJ
- 6 AMAURI TEIXEIRA PT BA
- 7 ANDERSON FERREIRA PR PE
- 8 ANDRÉ ZACHAROW PMDB PR
- 9 ANDREIA ZITO PSDB RJ
- 10 ANÍBAL GOMES PMDB CE
- 11 ANTONIO CARLOS MENDES THAME PSDB SP
- 12 ANTÔNIO ROBERTO PV MG
- 13 ARIOSTO HOLANDA PROS CE
- 14 ARMANDO VERGÍLIO SDD GO
- 15 ARTHUR OLIVEIRA MAIA SDD BA
- 16 ASDRUBAL BENTES PMDB PA
- 17 ASSIS DO COUTO PT PR
- 18 ÁTILA LINS PSD AM
- 19 AUGUSTO CARVALHO SDD DF
- 20 AUGUSTO COUTINHO SDD PE
- 21 AUREO SDD RJ
- 22 BENJAMIN MARANHÃO SDD PB
- 23 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG

24 BIFFI PT MS
25 CARLOS BRANDÃO PSDB MA
26 CARLOS EDUARDO CADOCA PCdoB PE
27 CELSO JACOB PMDB RJ
28 CELSO MALDANER PMDB SC
29 CÉSAR HALUM PRB TO
30 CHICO DAS VERDURAS PRP RR
31 CHICO LOPES PCdoB CE
32 CLEBER VERDE PRB MA
33 COLBERT MARTINS PMDB BA
34 COSTA FERREIRA PSC MA
35 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
36 DÉCIO LIMA PT SC
37 DELEY PTB RJ
38 DILCEU SPERAFICO PP PR
39 DOMINGOS DUTRA SDD MA
40 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
41 DR. GRILO SDD MG
42 DR. JORGE SILVA PROS ES
43 DR. PAULO CÉSAR PR RJ
44 DR. UBIALI PSB SP
45 DUARTE NOGUEIRA PSDB SP
46 DUDIMAR PAXIUBA PROS PA
47 EDIO LOPES PMDB RR
48 EDSON SILVA PROS CE
49 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
50 EDUARDO GOMES SDD TO
51 ELEUSES PAIVA PSD SP
52 ELI CORREA FILHO DEM SP
53 ELIENE LIMA PSD MT
54 ELISEU PADILHA PMDB RS
55 ENIO BACCI PDT RS
56 ERIVELTON SANTANA PSC BA
57 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
58 EUDES XAVIER PT CE
59 FÁBIO TRAD PMDB MS
60 FELIPE BORNIER PSD RJ
61 FERNANDO FERRO PT PE
62 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
63 FRANCISCO CHAGAS PT SP
64 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
65 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
66 GENECIAS NORONHA SDD CE
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GONZAGA PATRIOTA PSB PE
69 GORETE PEREIRA PR CE
70 HÉLIO SANTOS PSDB MA
71 HEULER CRUVINEL PSD GO
72 HUGO NAPOLEÃO PSD PI
73 IRAJÁ ABREU PSD TO
74 JAIRO ATAÍDE DEM MG
75 JEFFERSON CAMPOS PSD SP
76 JOÃO CALDAS SDD AL
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO SDD SP
79 JOÃO LEÃO PP BA
80 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
81 JOÃO PAULO LIMA PT PE
82 JORGINHO MELLO PR SC
83 JOSÉ AIRTON PT CE

84 JOSÉ CHAVES PTB PE
85 JOSÉ MENTOR PT SP
86 JOSÉ OTÁVIO GERMANO PP RS
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 LAEL VARELLA DEM MG
92 LAERCIO OLIVEIRA SDD SE
93 LÁZARO BOTELHO PP TO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO GADELHA PSC PB
96 LEONARDO PICCIANI PMDB RJ
97 LEOPOLDO MEYER PSB PR
98 LINCOLN PORTELA PR MG
99 LIRA MAIA DEM PA
100 LUCIANO CASTRO PR RR
101 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
102 LUIZ CARLOS PSDB AP
103 MAJOR FÁBIO PROS PB
104 MANATO SDD ES
105 MANDETTA DEM MS
106 MANUEL ROSA NECA PR RJ
107 MARCELO AGUIAR DEM SP
108 MARCELO CASTRO PMDB PI
109 MÁRCIO FRANÇA PSB SP
110 MÁRCIO MARINHO PRB BA
111 MARCO TEBALDI PSDB SC
112 MARCON PT RS
113 MARCOS MONTES PSD MG
114 MARCOS ROGÉRIO PDT RO
115 MARCUS PESTANA PSDB MG
116 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
117 MÁRIO HERINGER PDT MG
118 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
119 MAURO LOPES PMDB MG
120 MAURO MARIANI PMDB SC
121 MILTON MONTI PR SP
122 MOREIRA MENDES PSD RO
123 NELSON MARCHEZAN JUNIOR PSDB RS
124 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
125 NELSON MEURER PP PR
126 NELSON PADOVANI PSC PR
127 NEWTON CARDOSO PMDB MG
128 NILSON LEITÃO PSDB MT
129 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
130 OSVALDO REIS PMDB TO
131 OTAVIO LEITE PSDB RJ
132 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
133 PADRE JOÃO PT MG
134 PAES LANDIM PTB PI
135 PASTOR EURICO PSB PE
136 PAUDERNEY AVELINO DEM AM
137 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
138 PAULO FEIJÓ PR RJ
139 PAULO FOLETTA PSB ES
140 PEDRO CHAVES PMDB GO
141 PINTO ITAMARATY PSDB MA
142 RAIMUNDO GOMES DE MATOS PSDB CE
143 REBECCA GARCIA PP AM

144 REINALDO AZAMBUJA PSDB MS
 145 RENATO ANDRADE PP MG
 146 RENZO BRAZ PP MG
 147 RICARDO IZAR PSD SP
 148 ROBERTO BRITTO PP BA
 149 ROBERTO DE LUCENA PV SP
 150 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
 151 RODRIGO DE CASTRO PSDB MG
 152 ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA PMDB SC
 153 RONALDO NOGUEIRA PTB RS
 154 ROSE DE FREITAS PMDB ES
 155 RUBENS OTONI PT GO
 156 SALVADOR ZIMBALDI PROS SP
 157 SANDES JÚNIOR PP GO
 158 SARAIVA FELIPE PMDB MG
 159 SEBASTIÃO BALA ROCHA SDD AP
 160 SÉRGIO BRITO PSD BA
 161 SIBÁ MACHADO PT AC
 162 SILAS BRASILEIRO PMDB MG
 163 SIMPLÍCIO ARAÚJO SDD MA
 164 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
 165 TAKAYAMA PSC PR
 166 TONINHO PINHEIRO PP MG
 167 VALADARES FILHO PSB SE
 168 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
 169 VALTENIR PEREIRA PROS MT
 170 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
 171 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
 172 VAZ DE LIMA PSDB SP
 173 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
 174 VILSON COVATTI PP RS
 175 WALDIR MARANHÃO PP MA
 176 WALNEY ROCHA PTB RJ
 177 WALTER FELDMAN PSB SP
 178 WALTER IHOSHI PSD SP
 179 WANDENKOLK GONÇALVES PSDB PA
 180 WILLIAM DIB PSDB SP
 181 WOLNEY QUEIROZ PDT PE
 182 ZÉ GERALDO PT PA
 183 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
 184 ZOINHO PR RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea *b*; ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a *laser*. ([*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013*](#))

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. ([*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*](#))

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

FIM DO DOCUMENTO
